



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.671 - PR (2010/0182512-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BONET TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

– É possível ao credor recusar a indicação de bens imóveis à penhora, encontrando-se estes em outro Estado da Federação. Precedentes do STJ.

– Não cabe no âmbito do recurso especial a análise de matéria de ordem fática, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.671 - PR (2010/0182512-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Bonet Transportadora Ltda. interpõe agravo da decisão que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não merece censura o decisório agravado ao consignar a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem. Confirmam-se os seguintes precedentes, que cito dentre inúmeros outros:

'RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – NOMEAÇÃO À PENHORA DE IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA – BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO – RECUSA DO CREDOR: POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. Acórdão que entendeu legítima a recusa da indicação à penhora de imóvel localizado em outra comarca que não é de propriedade plena do executado, por considerá-lo de difícil arrematação e por não criar interesse no caso de leilão público. 2. Jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade da recusa de bem à penhora quando de difícil comercialização, o que não importa em ofensa ao art. 620 do CPC. 3. Recurso especial não provido. Mantida multa do art. 557, § 2º do CPC.' (REsp 891.544/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 12.8.2008, DJe 5.9.2008.)

'EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, dificultando a alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AgRg no Ag 733.354/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; AgRg no REsp 685.108/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/03/05; AGA 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/04. II - Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 1064104/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 9.9.2008, DJe 6.10.2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o STJ pacificou o entendimento de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil, demanda o revolvimento de circunstâncias fáticas e probatórias presentes nos autos, encontrando óbice no enunciado n. 7 da Súmula/STJ. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade da penhora recair sobre dinheiro em conta corrente sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.220.646/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010).

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se" (fls. 353-354).

Alega a recorrente, em síntese, que há precedentes desta Corte e de outros tribunais que admitem a penhora sobre imóveis situados em outro Estado e que o "reexame de contexto fático não deve ser confundido com a valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova", razão pela qual não incide, no caso, o enunciado n. 7 da Súmula/STJ (fl. 372). Sustenta que o bem por ela indicado está em quarto lugar na ordem de preferência do art. 11 da LEF. Pede, ao final, caso não seja dado provimento ao recurso, o prequestionamento de vários dispositivos constitucionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.671 - PR (2010/0182512-1)

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

– É possível ao credor recusar a indicação de bens imóveis à penhora, encontrando-se estes em outro Estado da Federação. Precedentes do STJ.

– Não cabe no âmbito do recurso especial a análise de matéria de ordem fática, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Como consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem em relação à possibilidade de recusa de bens imóveis à penhora, encontrando-se este em outro Estado da Federação. Além dos precedentes invocados na decisão, cito o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO DEBATE SOBRE OS DISPOSITIVOS SUSCITADOS. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no Ag 1.193.185/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/08/2010).

Quanto à questão da ordem de preferência do bem indicado (art. 11 da LEF), bem como em relação ao disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), é de se ver que a análise desses temas demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em sede de recurso especial. Cito o seguinte precedente desta Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações" listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa, pelo credor, quando devidamente justificada, tal como ocorrido na hipótese dos autos.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ.

3. A análise relativa à aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.173.176/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/03/2010).

Observo que o tribunal *a quo*, ao decidir a questão, assim se manifestou:

"A execução fiscal tramita na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba e a exequente recusou a indicação do imóvel localizado na Comarca de Humaitá, estado do Amazonas.

É legítima essa recusa, pois a exequente não está obrigada a aceitar a nomeação à penhora de bem situado em outro Estado da Federação, que, por essa razão, torna-se de difícil alienação. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal: AG 94.04.22642-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza Tania Escobar, DJ de 29/5/96, p. 35743; AG 2004.04.01.011528-0/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU de 29/09/2004, AG 2006.04.00.003489-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJU de 10/05/2006.

Na mesma linha de orientação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 311486/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/4/2004, p. 146, AGA 463575/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/5/2003, p. 137, RESP 380157/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29/4/2002, p. 183, AGRESP 280587/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4/2/2002, p. 298.

Cumpra referir, ainda, que a execução deve se realizar da forma menos gravosa para o devedor, mas não se pode, sob essa alegação, prejudicar os interesses do credor. O art. 612 do CPC, aliás, é expresso no sentido de que a execução realiza-se 'no interesse do credor' (fls. 66-67).

Tal motivação não tem reprimenda nas normas invocadas.

Acrescento, por fim, que não compete a esta Corte Superior no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, *ex vi* do art. 105, inciso III, da CF, a análise de matéria constitucional, como pretende o agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0182512-1

AgRg no
Ag 1.355.671 / PR

Números Origem: 19465942010404 200804000049206 9600056340

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BONET TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BONET TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.